



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL PLENO - PROJUDI

**Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnaldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:
69.060-000 - Fone: 2129-6777**

Recurso: 4002041-78.2023.8.04.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Serviço Militar

Suscitante(s): • ESTADO DO AMAZONAS

Suscitado(s): • ASSOCIACAO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA E
BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL. NÃO ADMISSÃO DO INCIDENTE.**

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado com fundamento em controvérsia repetitiva sobre questão unicamente de direito, com vistas à fixação de tese jurídica para assegurar a isonomia e a segurança jurídica. O incidente tem como paradigma o processo n.º 0680208-33.2020.8.04.0001, já transitado em julgado, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do IRDR, especialmente a pendência de julgamento do processo paradigma no tribunal, conforme exigido pelo art. 978, parágrafo único, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O IRDR, conforme o art. 976 e seguintes do CPC, exige o preenchimento cumulativo de três pressupostos de admissibilidade: (i) efetiva repetição de processos com controvérsia unicamente de direito e risco à isonomia e segurança jurídica; (ii) ausência de afetação de recurso por tribunal superior sobre a mesma questão; e (iii) pendência de julgamento da causa no tribunal.

4. Verifica-se o preenchimento dos dois primeiros requisitos: (i) há efetiva repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito e risco à isonomia, conforme demonstrado pelo suscitante, e (ii) inexistente afetação de recurso sobre a mesma controvérsia por tribunal superior.

5. Contudo, não se encontra preenchido o terceiro requisito de admissibilidade, já que o processo paradigma já transitou em julgado, inexistindo recurso, remessa necessária ou processo de competência originária pendente no tribunal.

6. O IRDR não pode ser utilizado de forma autônoma ou como sucedâneo recursal, devendo estar vinculado a processo efetivamente pendente de julgamento, conforme disposto no art. 978, parágrafo único, do CPC, no Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis e na jurisprudência consolidada.

7. A ausência de um dos pressupostos cumulativos torna impositiva a inadmissão do incidente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

IRDR não admitido.

Tese de julgamento:



1. O cabimento do IRDR exige a pendência de julgamento de causa recursal ou originária no tribunal, nos termos do art. 978, parágrafo único, do CPC.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 976, 978, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 1470017/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, T2, j. 15.10.2019; TJ-AM, IRDR nº 0004787-50.2024.8.04.0000, Rel. Carla Maria Santos dos Reis, Tribunal Pleno, j. 31.07.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 4002041-78.2023.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em **não admitir o incidente**, nos termos e fundamentos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, em Manaus/AM, aos __ dias do mês de _____ de 2025.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em relação ao recurso de ESTADO DO AMAZONAS, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador (a) Jomar Ricardo Saunders Fernandes, sem voto, e dele participaram os Desembargadores Elci Simões De Oliveira (relator), Joana Dos Santos Meirelles, Délcio Luís Santos, Vania Maria Do Perpetuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Cezar Luiz Bandiera, Mirza Telma De Oliveira Cunha, Luiza Cristina Nascimento Da Costa Marques, Henrique Veiga Lima, João De Jesus Abdala Simões, Socorro Guedes Moura, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Claudio Cesar Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos Dos Reis, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Airton Luis Correa Gentil, José Hamilton Saraiva Dos Santos e Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro.

25 de Março de 2025

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR proposto pelo Estado do Amazonas, representado judicialmente por seu Procurador, com fundamento nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, objetivando a uniformização de entendimento acerca da existência e aplicabilidade do direito ao auxílio-fardamento para militares estaduais, conforme previsão nos artigos 78 e 79 da Lei Estadual n.º 1.502/1981.

A instauração do IRDR se baseia na efetiva repetição de demandas que possuem como cerne a análise da existência ou não de direito ao referido benefício e na coexistência de decisões judiciais conflitantes no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas, o que gera risco à isonomia e à segurança jurídica, conforme preceituado pelo artigo 926 do CPC.

Os pontos controvertidos incluem:

1. A existência ou não de revogação tácita do benefício pelas legislações posteriores.
2. Em caso de reconhecimento da vigência do benefício:
 - 2.1. A possibilidade de compensação com outros valores pagos, como o abono-fardamento.
 - 2.2. A definição do soldo-base para o cálculo do benefício.

Ante a multiplicidade de decisões conflitantes acerca da vigência e aplicabilidade do auxílio-fardamento, o requerente pleiteia a uniformização da jurisprudência por meio da definição de tese jurídica vinculante, garantindo segurança jurídica e isonomia no julgamento de demandas correlatas.

Decisão de averbação de suspeição do Desembargador Anselmo Queiroz Chíxaro no evento 6.1.

Despacho, no evento 12.1, concedendo vista ao Ministério Público.

No evento 15.1, o *Parquet* pugnou pela devolução dos autos ao relator, para o juízo de admissibilidade. Após, protestou por nova vista para manifestação.

Decisão encaminhando os autos à Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, na forma do artigo 977 do CPC, conforme se infere pelo evento 19.1.

Despacho, no evento 22.1, solicitando a inclusão em sessão de julgamento.

No evento 29.1, o Despacho tornou sem efeito o Despacho do evento 19.1, ao tempo em que determinou a retificação da classe processual e a redistribuição ao desembargador subscritor do presente Acórdão.

Petição, no evento 31.1, onde a Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia e Bombeiros Militares do Estado do Amazona – ASSPBMAM pleiteia pelo ingresso no polo passivo, para que possa defender na plenitude o direito dos seus associados.

Despacho, no evento 41.1, determinando a expedição de ofício ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos deste Egrégio Tribunal de Justiça – NUGEP, para que o referidos setor informe sobre a eventual afetação ao regime de solução de recursos repetitivos nos Tribunais Superiores, da seguinte matéria: *"a competência para processar e julgar demandas propostas individualmente relativas a direitos coletivos lato sensu (incluindo os difusos, os coletivos stricto sensu e os individuais homogêneos), cujo valor seja inferior a 60 (sessenta salários mínimos) e nas quais figure como Requeridos um dos entes elencados no art. 5º, II, da Lei n. 12.153/2009, é da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal ou das demais Varas da Fazenda Pública?"*.

Em resposta, no evento 45.1 ao 45.3, foi informado que, no tocante à matéria indicada na inicial, não há questão afetada no âmbito estadual, tampouco nos Tribunais Superiores.

Relatório emitido no evento 47.1.

Edital de julgamento designado no evento 49.1.

Memoriais apresentados pela Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia e Bombeiros Militares do Estado do Amazona – ASSPBMAM no evento 51.1.

É o relatório.

VOTO

O presente IRDR não merece ser admitido diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais. Explico.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR é tratado no art. 976 e seguintes, todos do CPC, bem como no art. 94 ao art. 99 do Regimento Interno tendo como finalidade estabelecer um precedente dotado de efeito vinculante para que casos idênticos recebam soluções idênticas e a isonomia



de tratamento seja preservada.

Sobre a temática, o CPC estabelece que:

CAPÍTULO VIII

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

*Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, **simultaneamente**:*

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

*Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de **julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.***

Deste modo, constituem pressupostos cumulativos de admissibilidade do IRDR:

I. a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, caput, CPC);

II. a não afetação de recurso por tribunal superior sobre a mesma questão (art. 976, § 4º, CPC); e

III. a pendência de julgamento da questão envolvendo as partes, quer na via recursal ou originária (art. 978, parágrafo único, do CPC).

No caso *sub judice*, verifica-se o preenchimento apenas dos dois primeiros requisitos elencados no art.976, *caput*, CPC e art. 976, § 4º, CPC, haja vista que, respectivamente, I. há a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, como bem demonstrado pelo suscitante no evento 1.1 - páginas 12/19; e II. não há a afetação de recurso por tribunal superior sobre a mesma questão, conforme devidamente informado pelo NUGEPAC no evento 45.1 ao 45.3.

Contudo, o terceiro pressuposto de admissibilidade não resta preenchido (art. 978, parágrafo único, do CPC), uma vez que o presente incidente tem como paradigma o processo de n.º 0680208-33.2020.8.04.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus/AM, em que são partes a Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia e Bombeiros Militares do Estado do Amazona – ASSPBAM e o Estado do Amazonas, **o qual já se encontra transitado em julgado**(fls. 195 dos autos originários), em fase de cumprimento de sentença (fls. 202/203 dos autos de primeira instância).



Logo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR deve ser suscitado quando estiver pendente de julgamento recurso, remessa necessária ou processo de competência originária a ser apreciado em segunda instância, não sendo admitida sua instauração autônoma com o escopo de fixar tese jurídica genérica, sem correlação com casos concretos específicos.

Assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, o Fisco ajuizou execução fiscal contra contribuinte, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento, em suma, de que o débito tributário estava garantido por seguro-garantia. O Fisco Estadual interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos os declaratórios, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR para fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea.

II - No caso, o Tribunal de origem admitiu a instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso (agravo de instrumento) não poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que pendia era apenas o julgamento dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR.

III - No recurso especial, a contribuinte sustenta que o caso estava apto à fixação da tese jurídica no IRDR, considerando que, além de preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o agravo ainda estava pendente de julgamento, em razão da oposição dos declaratórios, antes do juízo de admissibilidade do IRDR.

IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pela recorrente - acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios distribuídos - foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório.

VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

VII - Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, §2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015).

VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração



importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente.

IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 1470017 SP 2019/0076015-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019).

O entendimento sedimentado por este Egrégio Tribunal de Justiça segue o mesmo teor. Confira-se:

Inteiro teor:

(...)

VI – O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária... INVIABILIDADE . 1- O art. 978 do CPC é incontestado ao prever a necessidade de pendência de julgamento de mérito da causa piloto para admissão de IRDR. 2- A admissão do IRDR depois de julgado o mérito do... Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal(...).

(TJ-AM - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 00047875020248040000 Manaus, Relator: Carla Maria Santos dos Reis, Data de Julgamento: 31/07/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/07/2024).

Inteiro teor:

(...)

VI – O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária... Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada... IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 , quando a questão apontada como omitida pela recorrente - acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios (...).

(TJ-AM - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 00047987920248040000 Manaus, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 15/07/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/07/2024).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 981, CPC. REQUISITOS CUMULATIVOS. ART. 976, CPC. AUSÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL. ART. 978, P.U., CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. INADMISSIBILIDADE DO IRDR. - Os requisitos para a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas estão elencados ao longo do art. 976 do Código de Processo Civil, devendo ser **preenchidos cumulativamente**, conforme regra expressa na literalidade do dispositivo legal; - Soma-se aos requisitos do art. 976 do CPC, a necessidade de que o incidente se dê por dependência a recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que esteja pendente de julgamento no Tribunal, o que decorre da interpretação do art. 978, parágrafo único, do CPC, e da compreensão da doutrina acerca da matéria; - No caso dos autos, a pretensão de instauração do incidente teve origem em ofício encaminhado por Magistrado de primeira instância, no qual relatou a **ocorrência de dissídio acerca da matéria tida como controvertida, sem vínculo, todavia, com causa que esteja pendente de julgamento no âmbito desta Corte de Justiça, a revelar, portanto, a inadmissibilidade do incidente**; - IRDR inadmitido.

(TJ-AM - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 00107016620228040000 Manaus, Relator: Abraham Peixoto Campos Filho, Data de Julgamento: 20/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/06/2023).

Idêntico é o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – FASE DE ADMISSIBILIDADE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, caput, CPC), não afetação de recurso por tribunal superior sobre a mesma questão (art. 976, § 4º, CPC) e a pendência de julgamento da questão envolvendo as partes, quer na via recursal ou originária (art. 978, parágrafo único, CPC). Pedido de instauração do IRDR com base em apenas oito julgados antagônicos proferidos no período de onze anos. Ausência de demonstração de efetiva repetitividade. Julgamento do recurso de onde se originou o incidente pela E. 14ª Câmara de Direito Privado. Precedentes. Incidente não admitido.

(TJ-SP - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 2158340-08.2023.8.26.0000 Guarulhos, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 06/09/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/09/2023).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – REQUISITOS – AUSÊNCIA DE CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL – ARTIGO 976, I E 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC – INEXISTÊNCIA EFETIVA DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO – INCIDENTE NÃO ADMITIDO. Em conformidade com orientação doutrinária e jurisprudencial, os requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas estão previstos nos arts. 976 e 978, parágrafo único, do CPC, valendo destacar: a) efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; b) a questão for unicamente de direito; e c) **houver causa pendente no tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de modo que a ausência de um deles conduz à inadmissibilidade do incidente. Inexistindo causa pendente no tribunal, tampouco efetiva existência de processos com a mesma controvérsia, não é admissível o IRDR. Incidente não admitido.**

(TJ-MS - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: 1417057-70.2022.8.12.0000 Fátima do Sul, Relator: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 08/05/2023, Seção Especial - Cível, Data de Publicação: 09/05/2023).

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MATÉRIA FÁTICA E NÃO DE DIREITO. FEITO QUE DEU ORIGEM AO INCIDENTE JÁ TEVE O MÉRITO JULGADO. ART. 976 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR se insere dentro de um verdadeiro microsistema, como sói ocorrer com a legislação consumerista, inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o tratamento da chamada litigiosidade repetitiva, fenômeno bastante atual dos dias correntes, onde milhares de demandas de igual conteúdo são propostas, a exigir a mesma solução, em obséquio ao princípio da segurança jurídica, além de contribuir para a rápida solução dos litígios repetidos.

1.1. O IRDR pretende constituir a forma de um procedimento modelo, buscando atrair para seu universo de discussão somente questões de direito que são comuns a todos os casos similares, o que acaba por deixar, para cada caso concreto, um espaço ainda de discussão sobre o que ficou de fora da decisão que será tomada e que receberá o efeito vinculante.

1.2. São pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; c) pendência de julgamento de recurso no tribunal.

2. No caso dos autos, está clara a tentativa de se aplicar interpretação favorável ao autor, no que diz respeito à gratuidade de justiça, o que demonstra que a presente matéria não é de direito e sim de fato.

2.1. Importante esclarecer que, no momento da análise dos pressupostos para concessão ou não de

gratuidade de justiça, o magistrado não se limita a uma análise de questão unicamente de direito, tendo que analisar todo o conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta o pressuposto de admissibilidade previsto no inciso I do art. 976 do CPC.

2.2. Precedente desta Câmara de Uniformização: ?3. Nos casos de indeferimento/revogação da gratuidade judiciária, o Órgão Julgador não se limita a uma análise de questão unicamente de direito, já que inevitavelmente envolve a realização de um juízo de valor acerca do conjunto fático probatório produzido, que varia de acordo com as peculiaridades de cada situação sub judice, o que afasta o pressuposto de admissibilidade elencado no inciso I do art. 976 do CPC.

4. Sob essa ótica, ficou evidenciada apenas a adoção de entendimento jurisprudencial harmônico desta Corte sobre idêntica temática, não havendo que se falar, portanto, na prolação de decisões conflitantes emanadas de órgãos jurisdicionais diversos deste Tribunal que justificasse a necessidade de pacificação por meio de um IRDR, e.g.

5. Vislumbrou-se, em verdade, apenas a ânsia da parte suscitante em rediscutir os termos de um pronunciamento judicial que vai de encontro aos seus interesses, não sendo, contudo, o IRDR o instrumento adequado para reforma do julgado de acordo com o seu desiderato nem serve de sucedâneo recursal.

6. Uma vez não comprovada a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 976 do CPC, deve ser inadmitido o IRDR.

7. Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva não admitido?. (07155900920208070000, Relator: Gilberto Pereira De Oliveira, Câmara de Uniformização, DJE: 29/7/2020).

3. Ademais, na hipótese dos autos, os Embargos de Declaração que originaram o presente Incidente, foram julgados no dia 21/7/2021 (07277757920208070000, Relator: Cesar Loyola, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 29/7/2021).

3.1. Ao demais e apenas para reforçar, o processo que deu origem ao incidente já teve o mérito devidamente julgado, não se deve admitir a instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

3.2. Precedente desta Corte: ?1. A exegese que se extrai do artigo 978 do Código de Processo Civil é inconteste no sentido de ser necessária a pendência de julgamento de mérito do caso para cabimento de instauração de IRDR.

2. "A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal" (Enunciado 344 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC).

3. Dar trânsito a IRDR após o julgamento do recurso ou da ação redundaria no uso do incidente como verdadeiro sucedâneo recursal, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. [...]? (07401476020208070000, Relator: Mario-Zam Belmiro, Câmara de Uniformização, DJE: 26/5/2021.)

4. Incidente não admitido.

(TJ-DF 07231177520218070000 DF 0723117-75.2021.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 29/11/2021, Câmara de Uniformização, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por derradeiro, colaciono alguns enunciados acerca da temática em questão:

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM – 2016

Enunciado 21. O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.

Enunciado 22. A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.

Enunciado 44. Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.

VIII Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC

Enunciado 87. A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

Enunciado 88. Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento.

Enunciado 89. *Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas.*

Enunciado 90. *É admissível a instauração de mais de um incidente de resolução de demandas repetitivas versando sobre a mesma questão de direito perante tribunais de 2º grau diferentes.*

Enunciado 91. *Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática.*

Enunciado 342. *O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária.*

Enunciado 343. *O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional.*

Enunciado 344. *A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.*

Enunciado 345. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.*

Enunciado 346. *A Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, compõe o microssistema de solução de casos repetitivos.*

Enunciado 556. *É irrecorrível a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento dos embargos de declaração.*

Enunciado 605. *Os juízes e as partes com processos no Juizado Especial podem suscitar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.*

Desta forma, ausente um dos pressuposto de admissibilidade do presente IRDR, qual seja, a pendência de julgamento da questão envolvendo as partes, quer na via recursal ou originária (art. 978, parágrafo único, do CPC), tendo em vista que o processo piloto está transitado em julgado (autos de n.º 0680208-33.2020.8.04.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus/AM, em que são partes a Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia e Bombeiros Militares do Estado do Amazona – ASSPBMAM e o Estado do Amazonas), a não admissão do IRDRé medida impositiva.

Posto isso, **NÃO ADMITO**o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, ante ao não preenchimento do requisito elencado no art. 978, parágrafo único, do CPC e no Enunciado n.º 344 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC.

Por fim, não se pode olvidar que ainadmissão do IRDRpor ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado, em atenção ao art. 976, inciso II, §3º do CPC.

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Atente-se a Secretaria que o presente *Decisum* é irrecorrível, salvo o cabimento de embargos de declaração, a teor do Enunciado n.º 556 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC.

Transitado em julgado, retornem os autos à vara de origem.

Manaus, ___ de _____ de 2025.

assinado digitalmente
FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Redator designado



